

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10120.001511/2002-14
<b>Recurso nº</b>	153.381 De Ofício e Voluntário
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1998/2001
<b>Acórdão nº</b>	105-16.230
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	2ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF e CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

---

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1998, 1999, 2000, 2001.

CSLL - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - Acolhe-se o resultado da diligência fiscal que apurou CSLL menor do que o valor lançado via auto de infração. Revisa-se, portanto, o lançamento fiscal para reduzir o crédito tributário a título dessa infração. Ratifica-se a parte comprovada na diligência como postergada.

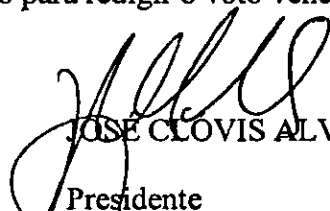
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.


CSLL - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - Acolhe-se o resultado da diligência fiscal que apurou CSLL menor do que o valor lançado via auto de infração. Revisa-se, portanto, o lançamento fiscal para reduzir o crédito

tributário a título dessa infração. Ratifica-se a parte comprovada na diligência como postergada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF e CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1.316/1.327 da decisão prolatada às fls. 1.267/1.300, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – BRASÍLIA (DF), que julgou procedente em parte, Auto de Infração do Contribuição Social sobre o Lucro líquido - CSLL, cientificado ao contribuinte em 13 de junho de 2005.

Consta do Auto de Infração, fls.1.203/1.216 e , fls. , que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer dos anos-calendário de 1996 1997 1998 e 1999 em que a autuada apresentou DIPJ com base no Lucro Real anual.

01 – Postergação de receitas do ano-calendário de 1996 para 2000, conforme relatório fiscal, fls. 1.174/1.200;

02 – Insuficiência de recolhimento da CSLL apurada relativa ao ano-calendário de 1996;

03 – Multas Isoladas por falta de recolhimento da multa de mora s/CSLL.

04 – Juros Isolados – Juros de mora em razão da postergação de pagamento de CSLL.

Ciente do lançamento em , a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 1.243/1.263.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n º 17.528 de 28 de abril de 2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

*Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS ATINENTES AO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF E POR ERRO OU FALHA NA APURAÇÃO DO QUANTUM TRIBUTÁVEL – Inocorrência de nulidade. Verificada a ausência de interrupção do procedimento fiscal e, também, constatada a inexistência de outro vício qualquer na execução do MPF que pudesse macular o lançamento fiscal, afasta-se essa preliminar de nulidade pela inexistência dos alegados vícios quanto à execução do MPF. Da mesma forma, afasta-se a preliminar de nulidade do auto de infração no que concerne a erro na apuração do valor tributável. Tal falha, quando existente, não tem o condão de macular, de forma irremediável, o lançamento fiscal, por ser perfeitamente sanável pela instância revisora, mormente quando pontual e facilmente identificável*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS O INICIO DA AÇÃO FISCAL.*



**IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO** – No caso de lançamento fiscal para prevenir a decadência, é cabível a imposição de multa de ofício, se a decisão judicial recorrível – que suspendeu o crédito tributário – foi exarada após o início da ação fiscal.

**INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.** A decisão que transitou em julgado, fundada na Lei n.º 7.689/88, refere-se às contribuições sociais relativas a períodos anteriores à vigência da LC n.º 70/91 e, por isso, albergadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 8.º da citada Lei n.º 7.689/88, como proclamado pelo STF. A hipótese dos autos trata do lançamento da CSLL, multa de ofício e juros de mora atinentes a fatos geradores ocorridos sob a égide da LC n.º 70/91. Decisão judicial que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não aproveita em relação aos exercícios posteriores. Não obstante, a Associação a qual pertence o sujeito passivo buscou, ainda, em juízo a extensão da citada coisa julgada para os fatos geradores da CSLL ocorridos após a edição da Lei Complementar n.º 70/91, situação que foi reconhecida pelo TRF/1ª Região na decisão em embargos de declaração na apelação em mandado de segurança; entretanto, em face de ulterior acordo proferido no agravo regimental em recurso especial interposto pela Fazenda Pública, o STJ, de vez, reconheceu a inaplicabilidade da coisa julgada em relação à Lei Complementar 70/91, que teve vigência após a sentença que declarou indevida a cobrança da CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88. De modo que a partir de 14/03/2005 o crédito tributário objeto destes autos deixou de ter sua exigibilidade suspensa, pela falta de decisão judicial em vigor nesse sentido.

**INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO A PARTIR DO AC 1997 – POSTERGAÇÃO NO RECONHECIMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS** – Restando comprovada, em parte, a postergação, indevida, de receitas, revisa-se o lançamento fiscal, para exonerar parte do crédito tributário atinente a essa infração.

**CSLL – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO** – Acolhe-se o resultado da diligência fiscal que apurou CSLL menor do que o valor lançado via auto de infração. Revisa-se, portanto, o lançamento fiscal para reduzir o crédito tributário a título dessa infração.

**PENALIDE – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA** – A mera falta de transcrição para o livro Diário do balancete de redução/suspensão, que amparou o não recolhimento por estimativa da CSLL, não configura, por si só, infração capaz de ensejar lançamento de multa de ofício, isolada, por falta ou insuficiência de pagamento dessa exação, quando restar comprovado nos autos que o balancete de redução/suspensão foi encadernado, em apenso ao livro Diário, em tomo distinto. Revisa-se o lançamento fiscal para exonerar o crédito tributário relativo a essa penalidade que fora imposta indevidamente.

Lançamento Procedente em Parte



Em face da exoneração do crédito tributário além do limite de alçada, esta decisão está sujeita a reexame necessário.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/06/2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 25/07/2006 protocolo às fls. 1.316, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

### **PRELIMINARMENTE.**

Argui a nulidade do feito fiscal por vício no MPF em face dos Mandados de Procedimento Fiscal Complementares haverem sido emitidos quando já expirados os prazos de validade dos MPF antecedentes, o que macula de inexorável nulidade todo o feito fiscal.

### **MERITO**

01 – Da Postergação no recolhimento de receitas tributáveis e da inexistência da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Alega que os julgadores tomaram por verdadeiras as informações contidas no Relatório Fiscal realizado em procedimento de diligência, exoneraram parte do crédito tributário e, mantiveram parte significativa do lançamento.

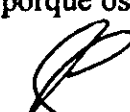
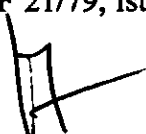
Que os valores mantidos, contudo, não podem prevalecer, eis que decorrentes de excesso de preciosismo por parte do fiscal diligente.

02 – Que consoante mencionado na impugnação complementar, o Auditor-Fiscal que realizou a diligência constatou parte do equívoco cometido no Auto de Infração, exonerando a quantia de R\$1.855.203,40;

03 – Que não obstante tenha havido a constatação de improcedência de grande parte do crédito tributário, a importância proposta como “valor a ser mantido” no total de R\$484.729,17 não pode prosperar, eis que decorre de preciosismo por parte do Auditor-Fiscal responsável pelo levantamento dos cálculos, pois ele deixou de considerar, no cômputo da apuração da base de cálculo do tributo em questão, determinados diferimentos, isto por questões meramente formais, como, *verbi gratia*, a Recorrente não ter apresentado o mapa de diferimento no “momento certo” tendo feito tão-só *a posteriori*, ou seja, quando já iniciada a fiscalização. Transcreve trecho do relatório de diligência.

Alega que esse procedimento afronta sobremaneira o princípio da verdade material, informador de toda a atividade administrativa, sobretudo a administrativa fiscal, pois o simples fato de determinado documento ter sido apresentado extemporaneamente não possui o condão de autorizar a tributação daquilo que na verdade não deveria ser tributado, pois insto, na melhor das análises, representa para o Fisco enriquecimento sem causa, figura repudiada pelo ordenamento jurídico.

Adiciona que é equivocado o entendimento do Auditor-Fiscal responsável pela diligência quando diz que a sistemática adotada pela contribuinte não se coaduna com as disposições da IN SRF 21/79, isto somente porque os cálculos efetuados por esta foram feitos de forma acumulada.

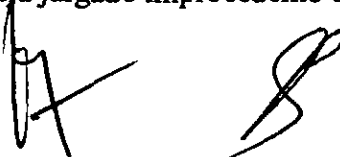


Apresenta a maneira como procedeu a Recorrente para a apuração e alega que o mesmo nada difere da Instrução Normativa 21/79.

Conclui que o resultado final sugerido no levantamento ora combatido não pode subsistir, pois, ao mesmo tempo em que o Fiscal reconhece as postergações feitas pela contribuinte ele também a desconsidera para fins de apuração do tributo devido, deixando, assim, de abater mo valor efetivamente pago e cobrar apenas os encargos moratórios.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, de forma que seja reformado o Acórdão recorrido para que seja preliminarmente, julgado nulo o presente Auto de Infração, ou que pelo mérito seja julgado improcedente o lançamento em sua totalidade.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Assim sendo, dele se conhece.

Quanto ao recurso de ofício nego provimento pois foi o mesmo embasado em diligência efetuada onde ficou comprovado por Auditor-Fiscal designado que parte do lançamento era efetivamente insubsistente.

Deste modo nego provimento ao recurso de ofício.

**PRELIMINARMENTE** esclareça-se que não há qualquer mácula no feito fiscal, os MPF constituem-se em elemento de controle interno dos trabalhos fiscais, relação Auditor-Fiscal com seus superiores, e não seria o atraso na emissão dos MPF complementares que iria tornar nulo o lançamento visto a deliberada vontade da administração, já expressada na emissão do primeiro MPF, de proceder a auditoria fiscal na empresa em questão.

### **MERITO**

Após a diligência realizada conforme noticiado acima, o lançamento foi saneado estando perfeitas, sobre todos os aspectos, as razões expostas na decisão recorrida, as quais aqui ratifico.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

## Voto Vencedor

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Redator Desigando

Os fatos geradores ocorreram, segundo o auto de infração, nas datas de 31/12/1996, 31/12/1998 e 31/12/1999, enquanto que a recorrente tomou ciência do auto de infração na data de 13 de junho de 2005, pelo que, as exigências acham-se fulminadas pela decadência.

Com efeito, as contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, diz o art. 146 da CF/88:

*Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:*

(...)

*III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

(...)

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Imperioso esclarecer, apenas para espancar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, reza o artigo 149:

*Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*



Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

*Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).*

Neste ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE:

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).*

Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado. (grifei)

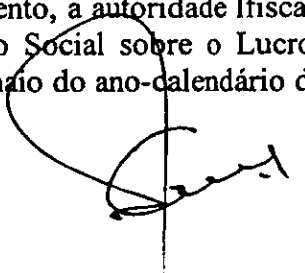
Assim, embora seja verdadeiro que o art. 45 da Lei nº 8.212 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez (10) anos, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar.

Portanto não se trata de negar vigência à Lei nº 8.212/91, mas de respeitar dispositivo da Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que rege a matéria.

Nem se diga que o § 4º do art. 150 do CTN estaria a autorizar prazo maior de decadência, pois qualquer prazo fixado não poderá ser superior ao prazo da regra que é a do Art. 173 do referido Código.

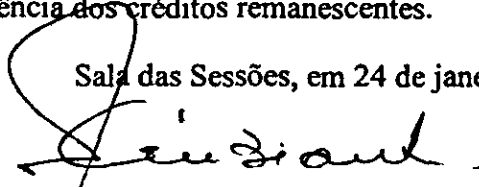
Registre-se, assim, que não cabe a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta maneira, na data do lançamento, a autoridade Ifiscal só poderia constituir crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir do mês de maio do ano-calendário de 2000, o que não é o caso presente.



ISTO POSTO, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1996, 31/12/1998 e 31/12/1999, declarando a insubsistência dos créditos remanescentes.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.



IRINEU BIANCHI

